

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 62-C, DE 2011

(Do Sr. Otavio Leite)

Estabelece a afetação específica do imóvel da União a que faz referência, para o exclusivo fim de implantação de aterro sanitário de interesse metropolitano, em atenção ao disposto no Art. 225 da Constituição Federal; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. OZIEL OLIVEIRA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. PAULO FOLETTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o uso de imóvel da União, ou parte dele, intitulado Campo de Provas de Gericinó, sito à cidade do Rio de Janeiro, afetado para fins de implantação de aterro sanitário de interesse metropolitano, mediante sua cessão de uso, total ou parcial, ao Município do Rio de Janeiro ou Consórcio de Municípios da Região Metropolitana em tela.

Art. 2º A implantação do aterro sanitário de que cuida o Art. 1º, observará o cumprimento da legislação ambiental vigente.

Art. 3º Fica estabelecida compensação financeira, regular e razoável para a União, e que será destinada ao Exército Brasileiro, mercê de transferência da titularidade de que cuida o caput do art. 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Rio de Janeiro, Cidade Maravilhosa, a baixada fluminense e a baía de Guanabara correm sério risco ambiental por terem esgotados os espaços para despejo sanitário. Todos sabemos da saturação do aterro de Gramacho, bem como da inviabilidade para implantação do aterro sanitário em Paciência na Zona Oeste do Rio, e, segundo consta, da insegurança jurídica da opção do aterro sanitário do município de Seropédica – profundamente questionado pela população local.

URGE UMA SOLUÇÃO.

Nesse sentido o imóvel da União, utilizado como o antigo campo de provas de Gericinó, do Exército Brasileiro, está sem utilização a anos, e configura um espaço perfeito a destinação que trata este Projeto de Lei – ainda que parcial – a fim de resolver esta demanda social urgente, e, assim promovendo melhor qualidade de vida a toda a população do estado.

O presente projeto oferece uma alternativa viável, talvez a única ainda existente: de dimensão metropolitana.

Essas são as razões pelas quais proponho este projeto, esperando a sua acolhida e aprovação por parte dos nobres pares, criando, de vez a retaguarda jurídica para ensejar uma solução definitiva para este agudo problema.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011

OTAVIO LEITE
Deputado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas

somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei estabelece que o uso do imóvel intitulado Campo de Provas de Gericinó, na cidade do Rio de Janeiro, fica afetado para fins de implantação de aterro sanitário de interesse metropolitano, mediante sua cessão de uso, total ou parcial, ao município do Rio de Janeiro ou a consórcio de municípios da região metropolitana em tela. Dispõe que será observada a legislação ambiental em vigor na implantação do aterro sanitário. Prevê, também, compensação financeira à União, destinada ao Exército brasileiro, pela transferência.

Na Justificação, o ilustre Autor defende que o imóvel da União em caso configura uma área ideal para a solução, pelo menos parcial, do grave problema da destinação final dos resíduos sólidos da cidade do Rio de Janeiro. Destaca que o referido imóvel está sem destinação há anos. Menciona, também, a inviabilidade para a implantação de aterro sanitário em Paciência (zona oeste da cidade do Rio de Janeiro) e a insegurança jurídica associada à opção de aterro sanitário no município de Seropédica, em face de questionamentos pela população local.

Devemos ater nosso parecer às implicações da proposta no campo da política ambiental e das normas de proteção ao meio ambiente.

O PL nº 62/2011 não foi apreciado por nenhuma outra comissão permanente, devendo ainda ser submetido à apreciação das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa.

Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, não foram apresentadas emendas à proposição legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não restam dúvidas que a região metropolitana do Rio de Janeiro enfrenta graves problemas referentes à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. Como destacado pelo nobre Autor do projeto de lei, o aterro de Gramacho, situado no município de Duque de Caxias (RJ) está saturado e não tem mais como receber os rejeitos produzidos na segunda metrópole do país. Apesar

disso, não há como sustentar tecnicamente a proposta inserta no projeto de lei. Explicaremos as razões.

A afetação de um bem público implica conferir-lhe destinação específica, situação que se configurar em face da própria natureza do bem ou por determinação de lei ou ato administrativo. É isso que propõe o presente projeto de lei, alterando a destinação de uso da área denominada oficialmente Campo de Instrução de Gericinó (CIG), de uso privativo do Exército brasileiro, para transformação em aterro sanitário.

Cabe registrar que, segundo nota técnica do Ministério da Defesa, ao contrário do que alega o Deputado Otávio Leite, o CIG é amplamente utilizado para adestramento de tropa e apoio às atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos de ensino militares sediados no Rio de Janeiro, sendo considerado o único campo de instrução da região. Outra informação relevante fornecida pelo Ministério da Defesa, mais diretamente afeta ao campo de análise da CMADS, é que o CIG está localizado na Área de Proteção Ambiental (APA) Estadual de Gericinó-Mendanha.

A APA de Gericinó-Mendanha foi criada pelo Decreto Estadual nº 38.183/2005. Segundo informações do Instituto Estadual do Ambiente disponibilizadas no sítio da entidade na *Internet*¹:

O território interno da APA, com 105 Km² de área, abrange as Serras do Marapicu, Mendanha e Madureira, nas cotas acima de 100 metros de altitude, e tem como objetivos: assegurar a proteção do ambiente natural, das paisagens de grande beleza cênica e dos sistemas geo-hidrológicos da região, que abrigam, em áreas densamente florestadas, espécies biológicas raras e ameaçadas de extinção, estruturas vulcânicas (como a chaminé do vulcão de Nova Iguaçu) e nascentes de inúmeros cursos de águas contribuintes do Rio Guandu, que abastece os Municípios do Rio de Janeiro e da região do Grande Rio.

A APA Estadual Gericinó-Mendanha está localizada entre duas grandes regiões urbanas densamente povoadas: a Baixada Fluminense, englobando os Municípios de Nova Iguaçu e Mesquita, e a Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro. Neste contexto geográfico, engloba no seu entorno 15 bairros dos três Municípios fluminenses de Nova Iguaçu (Centro, Caonze, Da Luz, Jardim Alvorada, Dannon, Jardim Cabuçu, Valverde, Marapicu, Km 32 e Paraíso), de Mesquita (Centro, Santa Teresinha e Chatuba) e do Rio de Janeiro (Bangu e Campo Grande).

A APA Estadual Gericinó-Mendanha tem sua proteção ambiental vinculada a elementos de relevância física e natural, tais como as estruturas geológicas vulcânicas (vulcão de Nova Iguaçu e Chaminé Lamego), as duas grandes bacias hidrográficas da Guanabara e Baía de

Sepetiba, os sistema de Rios do Guandu, Iguçu e Sarapuí, as florestas remanescentes de Mata Atlântica, detentora de uma grande diversidade biológica (fauna e flora) e outros recursos naturais. Os atrativos da APA Estadual Gericinó-Mendanha variam desde as belas cachoeiras, poços naturais, trilhas, grutas, rampa de voo livre, rapel na Pedra da Cotenda, alguns sítios históricos e, com destaque, a cratera do vulcão de Nova Iguçu.

Em qualquer APA, devem ser tomados como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei nº 9.985/2000, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Esses objetivos parecem, em regra, incompatíveis com a implantação de local para destinação final de resíduos sólidos, mesmo que tomadas as devidas cautelas para assegurar que se trate efetivamente de um aterro sanitário, não de um mero lixão, usando a terminologia popular.

Consoante as disposições da recente Lei nº 12.305/2010, que traz as diretrizes da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, a decisão sobre as áreas mais indicadas para a implantação de aterros sanitários caberá a plano estadual de resíduos sólidos (art. 17, inciso XI, alínea “a”, da Lei nº 12.305/2010) e a plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (art. 19, inciso II, da Lei nº 12.305/2010), não à União. No caso em tela, poderão ser aplicados também os planos de regiões metropolitanas ou os planos intermunicipais de resíduos sólidos (art. 14, incisos III e IV, da Lei nº 12.305/2010).

Vê-se, assim, que a mera referência genérica ao cumprimento da legislação ambiental vigente, constante no art. 2º do projeto de lei ora em comento, não supre as demandas das normas em vigor sobre o tema. Mesmo se a ideia subjacente a essa previsão for o respeito às regras atinentes ao licenciamento ambiental, há problemas a serem levantados. Em um processo de licenciamento ambiental de um aterro sanitário, não se pode tomar como pressuposto que a destinação da área a esse fim já está consagrada, como decorreria de uma afetação mediante lei federal. O órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) encarregado da licença deve ter sempre a prerrogativa de negar que seja implantado o empreendimento, em razão da gravidade dos danos ambientais potencialmente associados a ele.

Assim, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 62, de 2011.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2011.

Deputado Oziel Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 62/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Oziel Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Augusto Carvalho, Edinho Bez, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Vilalba, Fernando Ferro e Lauriete.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Vem a este a relatoria do Projeto de Lei nº 62, de 2011, de autoria do Sr. Otavio Leite, que “Estabelece a afetação específica do imóvel da União a que faz referência, para o exclusivo fim de implantação de aterro sanitário de interesse metropolitano, em atenção ao disposto no Art. 225 da Constituição Federal”.

Após despacho da Presidência desta Casa Legislativa, a proposição fora encaminhada à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável onde recebeu parecer pela rejeição. Neste momento vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para prolação de parecer meritório.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O PL visa a alterar a afetação de imóvel da União jurisdicionado ao Exército Brasileiro, denominado Campo de Instrução de Gericinó (CIG), para a implantação de aterro sanitário de interesse metropolitano, mediante o instituto da cessão de uso. Em síntese, a proposta objetiva atender necessidades sanitárias de Municípios da Baixada Fluminense e Rio de Janeiro.

Alega o parlamentar que em razão da saturação do aterro de Gramacho e da inviabilidade de implantação de novo aterro em outras localidades do Estado, elege-se como ideal a área (total ou parcial) correspondente ao CIG, o qual, em seu entendimento, encontra-se há anos sem utilização. A nova afetação, segundo a proposta, será acompanhada de compensação financeira “regular e razoável”, destinada ao Exército.

A questão acerca da desafetação ou extinção do CIG também tem como causa a reivindicação de Municípios da Baixada Fluminense, especificamente do Município de Nilópolis, de viabilizar projetos de expansão urbana, considerando sua pequena área territorial e a sua população, cuja relação torna o município com a maior densidade demográfica do País.

O CIG é organização militar do Exército Brasileiro e sua extinção, alteração de limites, desafetação e ou cessão a outra entidade da Administração Pública está na esfera de autonomia administrativa do Poder Executivo, por intermédio de seu órgão patrimonial. No caso, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), vinculada ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

Ocorre que, conforme podemos depreender das situações elencadas abaixo, com a aprovação da referida proposição diversas consequências negativas serão acometidas à Força Terrestre. Seriam elas as seguintes:

a) O CIG é amplamente utilizado por tropas, tanto do Exército como de outras Forças, bem como pelos diversos Estabelecimentos de Ensino Militares localizados no Estado do Rio de Janeiro, uma vez que se constitui no único Campo de Instrução da Região;

b) Nessa área são desenvolvidas, ao longo do ano de instrução, diversas atividades, como: tiro com armamento leve e pesado; adestramento de frações das Organizações Militares da área do Rio de Janeiro; atividades de demonstração às Escolas e Exercícios no Terreno destinado à Instrução Individual Básica e outras.

Logo, conclui-se que, na hipótese de aprovação do projeto, poderão ocorrer restrições ao adestramento da tropa, à realização de exercícios no terreno, bem como às atividades de apoio aos estabelecimentos de ensino militares sediados no Rio de Janeiro.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 62, de 2011.

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, o Projeto de Lei nº 62/2011, nos

termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira, contra o voto do Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Walney Rocha, Alex Canziani, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Darcísio Perondi, Marcon e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela estabelece afetação de imóvel da União, ou parte dele, situado na Cidade do Rio de Janeiro e intitulado Campo de Provas de Gericinó, para fins de implantação de aterro sanitário de interesse metropolitano. Prevê também a cessão do mesmo imóvel para o Município do Rio de Janeiro, ou para consórcio de municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Essa cessão geraria compensação financeira à União, a qual seria destinada ao Exército brasileiro.

Na Justificação da proposta, o ilustre Autor destaca a saturação do lixão de Gramacho, bem como problemas com a implantação de áreas de disposição final de rejeitos no bairro de Paciência, na zona oeste da Cidade do Rio de Janeiro, e no Município de Seropédica.

O processo já foi analisado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), tendo recebido parecer pela rejeição em ambas.

Aberto o prazo regimental neste órgão colegiado, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não obstante reconhecermos a relevância de nossas cidades terem áreas apropriadas para a destinação final de rejeitos, não se pode concordar com a proposta do ilustre Deputado Otávio Leite. Explicaremos nosso ponto de vista.

A área cuja afetação está sendo proposta é de uso privativo do Exército brasileiro. Nota técnica do Ministério da Defesa anexada ao processo afirma que o Campo de Instrução de Gericinó (CIG) é amplamente utilizado para treinamento militar.

Além disso, o CIG está situado na Área de Proteção Ambiental (APA) de Gericinó-Mendanha, criada pelo Decreto Estadual nº 38.183/2005. Parece inviável compatibilizar a existência de um aterro sanitário, mesmo que implantado com todas as cautelas necessárias, com o regime jurídico de proteção de uma APA. Foi exatamente esse aspecto que motivou a rejeição do projeto pela CMADS.

Do ponto de vista da CDU, entendemos que não cabe à União definir os locais de implantação de aterros sanitários de interesse municipal ou de interesse metropolitano. Na situação de os governos municipais ou estaduais pretenderem implantar um aterro sanitário em um imóvel da União, devem tomar as medidas necessárias para a cessão junto à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) ou outro órgão responsável pelo imóvel. A demanda deve vir dos governos municipais ou estaduais. Não cabe ao governo federal decidir isso por si próprio, mesmo em imóveis de seu domínio.

Deve ser comentado, por fim, que já foi instalado um aterro sanitário no Município de Seropédica.

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 62, de 2011.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2014.

Deputado PAULO FOLETTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 62/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Foletto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Filho, Sérgio Moraes e Roberto Britto - Vice-Presidentes; Eurico Júnior, Fábio Souto, Flaviano Melo, Helcio Silva, José Nunes, Paulo Foletto, Bruna Furlan, Heuler Cruvinel, José Chaves, Luciana Santos e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado ALBERTO FILHO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO